



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10167.001538/2007-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.738 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2022  
**Recorrente** JESUPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT. GFIP. AUTOENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. PEDIDO DE REVISÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para efeito de revisão do percentual da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incumbe à empresa comprovar, a partir da apresentação de documentação hábil e idônea, a incorreção do autoenquadramento na atividade preponderante por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

JESUPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão n.º 03-38.458/2010, às e-fls. 433/441, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, referente às contribuições correspondentes a parte da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa – RAT, em relação ao período de 01/1995 a 05/2005, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 109/114 consubstanciados no DEBCAD n.º 35.793.888-7.

De acordo com o relatório fiscal, os valores lançados na presente notificação são referentes as diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, em relação as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (servidores comissionados, agentes comunitários de saúde, médicos, odontólogos e enfermeiros, entre outros), admitidos mediante contratos de credenciamento, correspondentes a valores relativos parcela patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

Os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para o lançamento das contribuições lançadas foram apurados por meio do exame das folhas de pagamento e dos documentos constantes dos balancetes financeiros mensais, dentre eles empenhos, ordens de pagamento, recibos de pagamentos e valores declarados em GFIP, no período de 01/1999 a 05/2005. disponibilizados pela Prefeitura Municipal.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

### **Da Primeira Diligência Fiscal**

De acordo com o despacho n.º 08.401.4/0075/2006, de 08 de março de 2006, a Seção do Contencioso Administrativo converteu em diligência o julgamento para que o auditor notificante juntasse aos autos o MPF Complementar vigente na data de lavratura da NFLD e emitisse relatório fiscal complementar ou informação fiscal, com manifestação conclusiva quanto ao art. 5º da Lei Municipal n.º 068/1995, a qual admitia o servidor contratado por prazo determinado como filiado ao regime próprio de previdência do município; inclusive em relação aos servidores comissionados até a competência 12/98, coincidente com a vigência da citada Lei Municipal e antes da EC n.º 20/98, já que o art. 5º da Lei não exclui textualmente esses servidores da possibilidade de filiação ao regime próprio do município.

Conforme resposta ao pedido de diligência. fls. 367/371. foi informado que os servidores contratados por tempo determinado, pela Prefeitura Municipal, não estão enquadrados com as atividades especificadas na Lei n.º 8.745, de 09/12/1993, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo, por esse motivo, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Por fim. o auditor notificante informa que a vinculação dos servidores comissionados e profissionais da saúde ao RGPS está externada e consentida pelo agente passivo quando da informação em GFIP.

Em atenção ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla defesa, foram encaminhadas cópias do Despacho n.º 08.401.4/075/2006 e Informação Fiscal ao contribuinte, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; entretanto, não consta nos autos manifestação quanto aos documentos enviados.

### Da Segunda Diligência N

Novamente os autos foram baixados em Diligência, pela 6ª Turma da DRJ/BSA, em 09 de agosto de 2007, para que a fiscalização adotasse as seguintes providências:

- a) Emitisse relatório fiscal complementar informando que a apuração do crédito referia-se à Contribuição Patronal, GILRAT e Segurados, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (comissionados e profissionais da Secretaria de Saúde), conforme demonstrado no Discriminativo Analítico de Débito — DAD;
- b) Juntasse aos autos a relação nominal e respectivos salários de contribuição dos profissionais da Secretaria de Saúde, por competência; e
- c) Confirmasse a origem da dedução da quota de salário-família considerado na apuração do crédito tributário.

Em atendimento à solicitação de diligência, foi emitido o Relatório Complementar de fls. 408/409, no qual o Auditor Fiscal esclarece os pontos questionados anteriormente, informando, em síntese:

- que o I amento fiscal é composto dos seguintes levantamentos: CM1 — COMMISSIONADOS ATÉ 12/98; CM2 — COMMISSIONADOS DE 01/99 A 05/05 e CS2 —COMMISSIONADOS SEM DESCONTO, DE 01/99 A 06/02, referentes às remunerações dos segurados empregados (servidores comissionados, profissionais credenciados da saúde e agentes de saúde) constantes em folhas de pagamento e declaradas em GFIP, conforme DAD —Discriminativo Analítico de Débito.
- Anexa aos autos a planilha II — "Remuneração dos Servidores da Saúde", contendo a relação nominal dos profissionais vinculados à Secretaria de Saúde e respectivos salários de contribuição, por competência (410/421). ; e
- informa que os valores considerados para deck do da quota de salárioofamília têm sua origem na planilha I, do Anexo I fls. 114 a 169.

Cientificada, a contribuinte ficou-se inerte.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **apenas para reconhecer a decadência do crédito tributário referente ao período 01/1995 a 11/1999 nos termos do art. 173 do CTN**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 478/483, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

### Nulidade

Dispõe que o relatório de lançamentos demonstra que a fiscalização do INSS se valeu do resumo das folhas de pagamento dos servidores comissionados e dos profissionais da saúde: contudo, os anexos que acompanham o Relatório da Notificação Fiscal de Débito não relacionam nenhum profissional da área de saúde, mas tão somente pessoal supostamente exercente de cargo comissionado. configurando cerceamento do direito de

defesa, pois o confronto entre o relatório da notificação fiscal e seus anexos com o relatório de lançamentos demonstra que o lançamento ocorreu em total desrespeito ao parágrafo 1º do art. 37 da lei n.º 8.212/91;

### Mérito

Assegura que a atividade preponderante da Prefeitura é de risco leve, pelo que dever-se-ia aplicar a alíquota de 1% (um por cento) e não 3% (três por cento) para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

#### **PRELIMINAR**

#### **LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

A recorrente arguiu, em preliminar, a nulidade do lançamento, afirmando que foram incluídos valores atingidos pela decadência.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

No que se refere à alegação sobre as competências atingidas pela decadência, embora o Auditor notificante tenha, inicialmente, incluído valores abarcados pela decadência, até porque na época existia o entendimento de que o prazo decadencial seria de 10 anos, tal fato foi superado pela DRJ, uma vez que foi reconhecida a decadência dos fatos geradores até 11/1999. Neste sentido, foi elaborado DADR excluindo o crédito decaído do lançamento.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

### **DO MÉRITO**

#### **ALÍQUOTA GILRAT**

Essa contribuição está expressamente prevista na legislação previdenciária no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, transcrito a seguir.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

A recorrente questiona a aplicação da alíquota de 3%, pela fiscalização.

Ocorre que, de acordo com o código CNAE da Prefeitura 801.993-2 (Prefeituras Municipais), por cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho é considerado, a taxa a ser aplicada, corresponde a 3 (três), de acordo com legislações vigentes à época do fato gerador, não havendo que se falar em aplicação de patamar mínimo de 1 %, pois à instância administrativa só cabe o fiel cumprimento à lei.

**Ademais, imperioso mencionar que a autoridade fiscal não efetivou o reenquadramento da atividade preponderante da empresa, tendo em conta que para fins de apuração do crédito tributário adotou o mesmo enquadramento declarado pela autuada em GFIP, com base na CNAE.**

Com efeito, no âmbito do lançamento por homologação, a autuada procedeu ao autoenquadramento mensal na GFIP como código CNAE 801.993-2, cuja alíquota é de 3%.

A relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, conforme a CNAE, são aquelas constantes do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.408, de 6 de maio de 1999.

O procedimento de revisão do grau de risco, a partir da atividade econômica preponderante da empresa, impõe ao sujeito passivo a comprovação da existência de incorreção no enquadramento realizado em GFIP, apoiada em documentação hábil e idônea dos fatos que alega.

Em que pese o ônus probatório, a recorrente não faz prova da verdade constante dos autos.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira